

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias relativas às cotas da associação à World Power Conference e International Electrotechnical Commission, respectivamente de 10 e 50 libras esterlinas, serão satisfeitas pelas forças do artigo 42.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para 1928-1929.

Art. 2.º É transferida do artigo 49.º—A para o artigo 42.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações a importância de 6.000\$, correspondente às 60 libras a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 16:511

Achando-se incursa no disposto do n.º 1.º do artigo 28.º do decreto de 19 de Junho de 1901 a patente de introdução de nova industria para «Fabrico de fôlha de ferro estanhada conhecida no mercado pela designação de fôlha de Flandres», que por alvará n.º 68, de 15 de Fevereiro de 1921, havia sido concedida a José Isidro da Silva Campos e mais tarde transferida para a Sociedade de Fabrico de Fôlha de Flandres, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 30.º do citado decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, anular a referida patente e ordenar que reverta a favor do Tesouro Público a quantia de 10.000\$, importância da caução definitiva.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:512

Sendo hoje, como já fôra no passado, a actividade ultramarina da Nação uma das principais características da sua razão de ser;

Convindo avivar e robustecer na consciência nacional o sentimento dos deveres de Portugal, como grande potência colonial;

Considerando que um dos meios de o conseguir é a integração no ensino nacional de suficientes conhecimentos gerais sobre a obra colonizadora de Portugal e sobre o valor e necessidades actuais do nosso império ultramarino;

Considerando a vantagem de logo na escola primária despertar no espírito das crianças a curiosidade, o interesse e a admiração pela obra colonial de Portugal, dando-lhes ao mesmo tempo algumas noções concretas do que são actualmente as colónias portuguesas;

Tendo em vista que não existe um livro destinado às escolas primárias que bem satisfaça este fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Colónias e da Instrução pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto um concurso para a publicação de uma *Cartilha Colonial*, destinada às escolas primárias, em que se ministrem noções gerais muito simples sobre o meio físico e o meio humano nas colónias portuguesas, noções resumidas da nossa história de colonizadores, noções elementares sobre os recursos ou possibilidades agrícolas, comerciais e industriais.

Art. 2.º A *Cartilha Colonial* conterà mapas das colónias com indicações das cidades, rios e portos principais, quadros que por meio de figuras apropriadas dêem algumas noções gerais de quantidades demográficas e económicas e finalmente documentação fotográfica, que permita o conhecimento visual de alguns aspectos do meio físico e do meio humano das colónias portuguesas.

Art. 3.º O texto será escrito nos moldes pedagógicos próprios para um livro de ensino que virá a servir na 3.ª e 4.ª classes do programa de ensino primário ou na 4.ª e 5.ª quando esta última esteja em efectivo funcionamento.

Art. 4.º Os autores da *Cartilha Colonial* fornecerão com a obra o texto em poucas páginas do *Guia dos Professores*, em que explanarão o método do ensino da *Cartilha*, acompanhando-o de uma pequena bibliografia de livros que os professores primários possam consultar para melhor realizar a iniciação do ensino colonial.

Art. 5.º Os concorrentes apresentarão cinco exemplares da sua obra, impressa ou dactilografada, na secretaria da Escola Superior Colonial, até o dia 30 de Junho de 1929. Estes exemplares não serão restituídos.

Art. 6.º O júri destinado a apreciar os trabalhos será constituído por um delegado do Ministério das Colónias, indicado pelo Ministro, um delegado da escolha do Conselho Superior de Instrução Pública, dois delegados do Ministério da Instrução Pública, indicados pelo Ministro, um professor da Escola Superior Colonial, escolhido pelo conselho escolar, e um delegado da direcção da Sociedade de Geografia de Lisboa, servindo de presidente o primeiro destes membros do júri.

§ 1.º O júri será convocado pela secretaria da Escola Superior Colonial para se reunir no edificio da Escola no dia 1 de Julho de 1929. Na sua primeira reunião o júri determinará o modo de estudar e apreciar os trabalhos apresentados e a maneira de estabelecer a classificação final dos trabalhos, que deverá estar concluída até o dia 31 de Julho de 1929. O secretário da Escola Superior Colonial servirá de secretário ao júri.

Art. 7.º O júri deliberará por maioria, não havendo recurso das suas decisões. Escolhido um dos trabalhos apresentados sobre ele ainda recairá uma nova votação para a determinação do seu mérito absoluto.

Art. 8.º Se nesta votação houver unanimidade de votos quanto ao mérito absoluto da obra já escolhida como sendo a melhor das apresentadas, esta obra será obri-